



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.900832/2008-58
ACÓRDÃO	1001-003.746 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO AUXILIADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.901,52 e homologar a compensação até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-55.789, proferido em 27 de Fevereiro de 2014 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo- SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia a compensação de débitos diversos com crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) recolhido a maior/indevidamente (cód. rec. 5993) no valor de R\$ 10.901,52.

A DRF de Blumenau- SC emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 759972977 no dia 09/05/2008, cujo teor segue abaixo (e-fl. 10):

“(…)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.901,52 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

(…)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL- R\$ 11.675,53 MULTA- R\$ 2.335,10 JUROS- R\$ 6.291,94”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que apresentou Declaração de Compensação -PER/DCOMP referente a créditos tributários que fazia jus face ao recolhimento a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. No entanto, foi intimada em 16/05/2008 do despacho decisório que não homologou a sua declaração de compensação.

Informou que recolheu o imposto de renda da pessoa jurídica indevidamente no período de apuração de 31/12/2003, com data de pagamento em 30/01/2004 no valor de R\$ 10.901,52, e declarou por engano na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 4º trimestre de 2003, transmitida originalmente em 13/02/2004.

Pontuou que constatado o lançamento incorreto, excluiu o débito correspondente ao código da receita 5993(IRPJ) retificando a declaração em 26/05/2008.

Asseverou que através da declaração retificada foi verificado o surgimento do crédito tributário, em virtude de o mesmo não estar vinculado para a quitação de qualquer débito da empresa, podendo assim ser utilizado para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP em debate.

Pleiteou que seja reconsiderada a decisão que não homologou a Declaração de Compensação, bem como que seja confirmado o direito aos créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao pagamento indevido ocorrido em 30/01/2004.

ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-55.789/DRJ/SP

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 22/26).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 30/37).

ACÓRDÃO 1001-000.176

No dia 08 de Agosto de 2018, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento prolatou o Acórdão 1001-000.716, nos seguintes termos:

“por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Edgar Bragança Bazhuni, por entenderem que houve preclusão probatória (§4º do art.16 do Decreto 70235/72)”.

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

A Contribuinte inconformada com o teor do acórdão nº. 1001.000.176 interpôs recurso especial (e-fls. 75/101) sustentando que “foi negado o direito de compensação com base única e exclusivamente no erro formal cometido no preenchimento da DCTF”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

A Câmara Superior de Recursos Fiscais da 1. Seção de Julgamento proferiu despacho dando seguimento parcial ao recurso especial interposto (e-fls. 123/127).

CONTRARRAZÕES PGFN

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pleiteando que o recurso especial seja improvido (e-fls. 112/120).

ACÓRDÃO nº. 9101.005.295- CSRF

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, conheceu do Recurso Especial, e, no mérito, deu provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem a fim de que este profira novo acórdão, com apreciação de todos os elementos de prova presentes nos autos (e-fls. 123/127).

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.572

No dia 04 de Outubro de 2002, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência através da Resolução nº. 1001-000.572 (e-fls. 137/140), a fim de que a Unidade de Origem ateste:

“(…)

a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, de outros documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

(…)”.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL nº. 00128/15/01

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.572, proferiu o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 162/164), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

4.1 Esta última DCTF retificadora consta como liberada (fl. 173). Ou seja, se foi submetida a auditoria interna, conforme previsto no art. 8º da IN SRF nº 255/2002, acabou por ser liberada e é, portanto, a atual, vigente e válida, tendo os mesmos efeitos da original, conforme consta no art. 9º, § 1º, daquela mesma IN SRF 255/2002, em consonância com o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189 49, de 23/08/01, ainda em vigor.

4.2 Liberada, e processada esta DCTF, produziu seus efeitos, tanto que o pagamento aqui em causa não mais aparece como alocado ao débito a que se destinava. Encontra-se, isso sim, reservado para este processo (fl. 159).

5. Na DIPJ/2004 original, não retificada, recepcionada em 30/06/04 (fls. 154 a 155), da mesma forma, também foi liberada, sendo, portanto, a atual, vigente e válida (art. 18 da Medida Provisória nº 2.189 49, de 23/08/01, ainda em vigor).

5.1 Nela o contribuinte informou apuração da estimativa com base em balanço/balancete de suspensão/redução, apresentando base de cálculo negativa para o IRPJ no mês de dezembro (fl. 156), ou seja, não apurou estimativa de IRPJ devida para este PA.

5.2 Esta informação reflete o resultado do exercício demonstrado na DRE do AC de 2003, com data de 02/01/04, à fl. 62, que é negativo R\$ 334.374,12). Este resultado está transcrito no Livro Diário (fl. 413 código 12963), fl. 56, com Termo de Encerramento datado de 15/01/04 (fl. 58).

5.3 A Ficha 12A da DIPJ/2004, coerentemente, também não demonstrou IRPJ devido no período (fl. 161). Na mesma Ficha se verifica que o contribuinte também não apurou saldo negativo do IRPJ, o que significa que este pagamento indevido de estimativa não foi utilizado para tal fim, pois podia. Também não apresentou qualquer PER ou DCOMP com este tipo de crédito, deste AC.

(...)"

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

A empresa apresentou manifestação em atenção ao Relatório de Diligência Fiscal, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fls. 168/171):

"(...)

Observando a Ficha 12A da mesma declaração, poderá ser constatado que não houve IRPJ devido no período, e nessa mesma ficha verifica-se que o contribuinte também não apurou saldo negativo do IRPJ, o que significa que este pagamento indevido de estimativa não foi utilizado para este fim".

JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ, ano calendário 2007 no valor de R\$ 10.901,52 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, código receita 5993, recolhido através de DARF no dia 30/01/2004, no valor de R\$ 10.901,52 com débitos diversos através do PER/DCOMP de nº. 02211.37849.280704.1.3. 04 -0878.

A DRF de Curitiba não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que “por erro, declarou na DCTF do 4º trim/03, o valor de R\$ 10.901,52 como DARF vinculado a débito do período, destacou que o referido valor corresponde a pagamento efetuado a maior”.

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 08 de Agosto de 2018, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento negou provimento ao recuso voluntário interposto através do Acórdão nº. 1001-000.716 (e-fls. 65/71).

Inconformada com o teor do Acórdão, a Contribuinte interpôs Recurso Especial sustentando que “foi negado o direito de compensação com base única e exclusivamente no erro formal cometido no preenchimento da DCTF”.

A 1ª Turma da CSRF analisou o Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento e determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem a fim de que este profira novo acórdão, com apreciação de todos os elementos de prova presentes nos autos.

Em sequência, no dia 04 de Outubro de 2002, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento julgou o processo convertendo-o julgamento em diligência, por unanimidade de votos, através da Resolução nº. 1001-000.572.

Desta feita, a autoridade administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 162/164), cujo teor segue em síntese:

“(…)

5. Na DIPJ/2004 original, não retificada, recepcionada em 30/06/04 (fls. 154 a 155), da mesma forma, também foi liberada, sendo, portanto, a atual, vigente e válida (art. 18 da Medida Provisória nº 2.189 49, de 23/08/01, ainda em vigor).

5.1 Nela o contribuinte informou apuração da estimativa com base em balanço/balancete de suspensão/redução, apresentando base de cálculo negativa para o IRPJ no mês de dezembro (fl. 156), ou seja, não apurou estimativa de IRPJ devida para este PA.

5.2 Esta informação reflete o resultado do exercício demonstrado na DRE do AC de 2003, com data de 02/01/04, à fl. 62, que é negativo R\$ 334.374,12). Este resultado está transcrito no Livro Diário (fl. 413 código 12963), fl. 56, com Termo de Encerramento datado de 15/01/04 (fl. 58).

5.3 A Ficha 12A da DIPJ/2004, coerentemente, também não demonstrou IRPJ devido no período (fl. 161). Na mesma Ficha se verifica que o contribuinte também não apurou saldo negativo do IRPJ, o que significa que este pagamento indevido de estimativa não foi utilizado para tal fim, pois podia. Também não apresentou qualquer PER ou DCOMP com este tipo de crédito, deste AC.

(…)”.

A Contribuinte devidamente intimada do relatório de diligência, informou que “observando a Ficha 12A da mesma declaração, poderá ser constatado que não houve IRPJ devido no período, e nessa mesma ficha verifica-se que o contribuinte também não apurou saldo negativo do IRPJ, o que significa que este pagamento indevido de estimativa não foi utilizado para este fim”.

Assim, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 118/124 para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 10.901,52, vez que o pagamento de IRPJ supostamente pago a maior, foi devidamente comprovado nos autos e não foi utilizado.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.901,52 e homologar a compensação até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator